EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-006.100.04-56

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a nota de empenho, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para acolher os efeitos financeiros e afastar a multa. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO para manter o julgamento irregular da despesa. Votação por maioria.

2.763ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial. Uso de Ata de RP. Diversos vícios não convalidáveis. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-006.100.04-56 e 72-005.559.04-41

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos ordinários interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos para acolher os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, bem como afastar a multa cominada ao Senhor João Miguel Neto, ante a ausência de comprovação de dolo, culpa, má-fé, superfaturamento ou prejuízo ao erário, mantendo-se, no mais, a Respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, em negar provimento aos apelos para manter o julgamento pela irregularidade da despesa consubstanciada nas Notas de Empenho 55869 e 73624/2004.

Vencido, em parte do mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", consoante voto apresentado em separado, que deu total provimento aos recursos, julgando regular a despesa consubstanciada pelas citadas notas de empenho.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes, para ciência deste julgado, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.005.559.04-41

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a despesa consubstanciada nas Notas de Empenho 55869 e 73624/2004, tendo em vista as seguintes infringências:

I - artigos 61 da Lei Federal 4.320/64 e 5º do Decreto Municipal 23.639/87, pela emissão da Nota de Empenho 73624 posteriormente ao despacho de autorização;

II - artigo 34 do Decreto Municipal 41.772/02, em razão da falta de pesquisa prévia de mercado;

III - artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, devido à não apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND, com validade na data da emissão da Nota de Empenho 55869;

IV - ausência de publicação das notas de empenho no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em desobediência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Decidem, ademais, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros produzidos.

Decidem, afinal, à unanimidade, aplicar ao responsável pela desídia, Senhor Miguel João Neto, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com suporte nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.